



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SEÇÃO DE COMPRAS - SECCOM

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Tabela Nº 22/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM

QUADRO COMPARATIVO DE VALORES

Cuida-se de processo originário formulado pela **Coordenação do I Encontro Regional de Trabalho do Tribunal de Justiça do Piauí**, por meio do Requerimento 3686/2023 (SEI nº [4032799](#)), que, em resumo, solicita a contratação a contratação da Orquestra Sanfônica Acordes do Campestre para o evento.

O presente quadro comparativo tomou como base os ditames da comparabilidade, a fim de comprovar que, não obstante ser uma contratação por inexigibilidade, comprova-se que os valores estão compatíveis com os praticados no mercado, a fim de justificar critérios impostos pelo inciso VII, art. 72 da Lei 14.133/2021, combinado com o art. 23, § 4º que discorre que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nessa esteira, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 dispõe, em seu Art. 7º, § 2º, que, excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Diante disso, foi realizado contato via correspondência eletrônica ([4075490](#)) junto à Associação Cultural Acordes do Campestre CNPJ:20.542.506/0001-30, no sentido de obter notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, para fins de comparabilidade do valor praticado das apresentações culturais no mercado com o valor indicado na Proposta de Preços ([4075485](#)), obtendo-se, no entanto, como resposta, a informação de que a Associação não possui notas fiscais referente a esse tipo de serviço anteriormente praticado.

Diante disso, em atenção à excepcionalidade prevista no Art. 7º, § 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, foram obtidas junto ao presidente da Acamp, notas fiscais referentes ao mesmo serviço, que dizem respeito à apresentação da Orquestra e do Artista, configurando-se, portanto, apresentação musical cujos aspectos técnicos são similares com o objeto da pretendida contratação, o que permite a adoção do critério da comparabilidade entre os valores sem ressalvas.

Assim, segue abaixo a tabela comparativa utilizando-se os valores contidos nas notas fiscais colacionadas aos presentes autos no Doc. SEI Nº [4075487](#), vejamos:

| REFERÊNCIA DOC SEI Nº 4066051 | TOMADOR | OBJETO | VALOR TOTAL (R\$) |
|---|--|---|-------------------------|
| NF Nº 5305014 Pág. 01 | PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ - PI - | SERVIÇOS ARTÍSTICOS MUSICAL DA BANDA SANDRINHO DO | R\$ 15.000,00 |

| REFERÊNCIA DOC SEI Nº 4066051 | TOMADOR | OBJETO | VALOR TOTAL (R\$) |
|--|---|---|----------------------------------|
| | CNPJ: 41.522.384/0001-90 | ACORDEON PARA APRESENTAÇÃO NOS FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DO CARMO NO MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ. | |
| NF Nº 5371007 Pág. 02 | SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SECULT - CNPJ: 05.252.176/0001-54 | APRESENTAÇÃO MUSICAL DE SANDRINHO ACORDEON, NO MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS. | R\$ 21.377,00 |
| NF Nº 4636062 Pág. 03 | SECRETARIA DO TURISMO DO PIAUÍ - SETUR - CNPJ: 08.783.132/0001-49 | CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO MUSICAL SANDRINHO DO ACORDEON PARA REALIZAÇÃO DO PRÉ RÉVEILLON NO MUNICÍPIO DE JACOBINA, CONTRATO Nº 281/2019. | R\$ 30.000,00 |
| NF Nº 4228002 Pág. 04 | DARLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA LTDA - ME - CNPJ: 14.908.294/0001-69 | CONTRATAÇÃO DE BANDA PARA OS FESTEJOS DE SÃO VITOR - SÃO RAIMUNDO NONATO - PI COM A BANDA SANDRINHO DO ACORDEON | R\$ 26.000,00 |

| |
|--|
| VALOR UNITÁRIO PROPOSTO PARA O TJPI PROPOSTA - DOC SEI Nº 4066059 |
| R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) |

Como se nota, os valores praticados com outros órgãos encontram-se em patamar elevado quando comparados à proposta ora juntada a esses autos, qual seja: [4066059](#), e, portanto, apresentam-se como factíveis e exequíveis, sobretudo pelo princípio da comparabilidade.

Nessa esteira, é de bom alvitre frisar que a Corte de Contas da União, em deliberação sobre **critérios de comparabilidade dos preços para fins de contratações diretas, assim orientou: “dada a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do**

preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”

Convém apontar, de igual forma, que essa linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo TCU, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário, senão vejamos:

Portaria-AGU 572/2011

(...)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

(...)

Acórdão TCU 1565/2015

(...)

Como se vê, a ementa acima corrobora o entendimento adotado acerca da definição cristalina dos valores e da metodologia utilizada, na medida em que é preciso ser eficiente e eficaz sem deixar de observar, rigorosamente, os princípios expressos e implícitos da Administração Pública.

Noutro giro, nos casos de inviabilidade de licitação, o Plenário da citada Corte de Contas se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo, junto a outras instituições públicas ou privadas, o que se aplica, por uma obviedade e por analogia, para as dispensas que não seja pelo valor especificamente.

(...)

Acórdão 2.616/2015

(...)

51. Por fim, enfatizo que a justificativa do preço da contratação observou o art. 26, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema, em particular o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.565/2015-Plenário, de que, no caso de inexigibilidade de licitação, deve haver comparação com os preços praticados pelo prestador de serviço junto a outras instituições públicas ou privadas.

(...)

Ora, diante dessas informações, claras e insofismáveis, depreende-se que o valor apresentado, na proposta em tela ([4066059](#)), notabiliza-se como **bastante vantajoso**, na medida em que haverá custos logísticos e o serviço é de suma importância para a plena inserção da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí no Modelo Gerencialista de Administração Pública, pautada em resultados e no bom trato da coisa pública.

Portanto, o critério da **COMPARABILIDADE**, recomendado, recorrentemente, nos julgados da Corte de Contas da União, está plenamente atendido e, dessa maneira, a contratação em epígrafe configura-se como pertinente, factível, consistente e em consonância com os princípios da **EFICIÊNCIA** e da **ECONOMICIDADE**, o primeiro está expresso na Carta Política de 1988 e o segundo é decorrência deste, tendo em vista a necessidade de uma Administração Pública gerencial e moderna.

Respeitosamente,

ITALO SOUSA SILVA
Chefe da Seção de Compras do TJPI



Documento assinado eletronicamente por **Italo Sousa Silva, Chefe da Seção de Compras**, em 13/04/2023, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4075497** e o código CRC **C9A7AB47**.

23.0.000025685-4

4075497v4

Criado por [sergio.santiago](#), versão 4 por [italo.sousa](#) em 13/04/2023 09:57:42.